



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000184/2024
Processo: 10482-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 149/2024.

EMENTA: "Dispõe sobre a regulamentação da distribuição gratuita do Cordão de Girassol pelo Município de Juiz de Fora como instrumento de identificação para pessoas com deficiências, incluindo deficiências ocultas, doenças raras e outras condições de saúde não visíveis, assegurando-lhes atendimento prioritário, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Antônio Aguiar.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 184/2024, que: " Dispõe sobre a regulamentação da distribuição gratuita do Cordão de Girassol pelo Município de Juiz de Fora como instrumento de identificação para pessoas com deficiências, incluindo deficiências ocultas, doenças raras e outras condições de saúde não visíveis, assegurando-lhes atendimento prioritário, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências".

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais no que couber.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A proposta regulamenta o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados do município, baseando-se na Lei Brasileira de Inclusão e ampliando os instrumentos de acessibilidade. Por tratar de interesse local e não invadir competências legislativas de outras esferas, a matéria é legal e constitucionalmente adequada.

O projeto é coerente com os dispositivos da Lei nº 13.146/2015, que asseguram o direito de atendimento prioritário às pessoas com deficiência (art. 9º). Ao incluir condições de saúde não visíveis, o projeto segue a interpretação ampliada do conceito de deficiência, buscando promover inclusão e respeito.

O artigo 5º, §2º, e o artigo 7º da proposição demonstram preocupação com a proteção de dados sensíveis, em conformidade com a LGPD (Lei nº 13.709/2018). O consentimento do titular e a garantia de confidencialidade são exigências atendidas.



A proposta reforça a efetividade dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o princípio da igualdade material (art. 5º, caput, da CF). Ao garantir tratamento prioritário, busca reduzir barreiras enfrentadas por grupos vulneráveis, promovendo equidade.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 03 de dezembro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/12/2024
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto